



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no D.O.U.	De 06 / 08 / 1996
Rubrica	

190

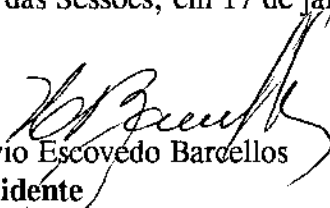
Processo nº : 13986.000035/93-81
Sessão de : 17 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.440
Recurso nº : 96.183
Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

IPI - Infração do art. 173, capitulada contra o adquirente de produtos, referente a classificação fiscal destes, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82: esta depende da multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final; além disso os fornecedores da recorrente estão protegidos por medida judicial. **Recurso a que se dá provimento.**

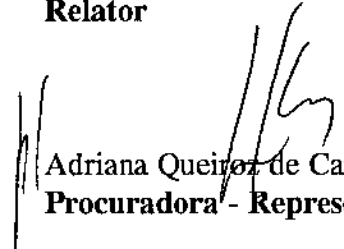
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13986.000035/93-81
Acórdão nº : 202-07.440
Recurso nº : 96.183
Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 156/157) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em face da constatação de falta de atendimento dos requisitos de controle do imposto atribuído aos adquirentes e depositários.

Tempestivamente, a recorrente procedeu à impugnação (fls. 160/163), alegando, em síntese, que:

a) a questão da classificação fiscal dos produtos em referência foi levantada no final do ano passado, em decorrência de interpretação dada pelo Departamento da Receita Federal em consequência da Tabela de Harmonização aplicada ao IPI a partir de 1988, conforme Decreto nº 97.410, uma vez que os códigos dos produtos passaram a ter 10 (dez) dígitos, passando a serem tributados à alíquota de 10 %, ao invés de 4 %;

b) a interpretação dada pela SRF foi contestada judicialmente pelo sindicato que representa a categoria econômica das empresas fornecedoras, de âmbito nacional, com liminar concedida pela Justiça, não podendo a impugnante exigir dos fornecedores a aplicação da alíquota pelo simples motivo de que uma Decisão Judicial amparava e continua a amparar os procedimentos;

c) o art. 62 da Lei nº 4.502/64 não exige do adquirente que confira se a classificação fiscal atribuída pelo vendedor está ou não correta. Assim, o regulamento, ao fazê-lo, extravasou o poder regulamentar, sendo inconstitucional.

O fiscal autuante, através da Informação de fls. 239/240, propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 243/250, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13986.000035/93-81
Acórdão nº : 202-07.440

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991 e 1992
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Cientificada em 16/09/93, a interessada interpôs recurso voluntário em 06/10/93 (fls. 253/255) alegando, em síntese, que:

a) a sentença atinge os fabricantes situados em todo o território nacional e não apenas os situados no Estado de São Paulo; e

b) não pode a Secretaria da Receita Federal, por seus agentes públicos, descumprir a medida judicial, ainda que pela via oblíqua de autuar os compradores, já que está impedida de autuar os fornecedores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13986.000035/93-81

Acórdão nº : 202-07.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente, no que diz respeito à medida judicial invocada, esta milita em favor da Recorrente, pelo que, deve ser considerada no caso.

No mérito. É sabido que esta Câmara, nos casos de que se trata, vem reiteradamente se pronunciando no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, para os adquirentes de produtos, vinculada que se acha à pena “aplicável ao fornecedor ou remetente dos produtos”, fica na dependência desta imposição.

No caso dos autos, sequer se tem notícia de procedimento fiscal contra os referidos fornecedores.

Assim sendo e invocando os reiterados precedentes desta Câmara sobre a matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO